



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.725622/2013-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.506 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

IPI. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do imposto é de cinco anos, contando-se da primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia fazer o lançamento, caso não haja pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Súmula CARF nº 101.

IPI. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO.

A insuficiência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por infrações cometidas sem a devida prova da satisfação da obrigação tributária, importa no lançamento do tributo com os consectários legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira( substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por insuficiência de recolhimento relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2009.

2. Ressalte-se que, no mesmo procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários relativos a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL que são objeto do processo nº 10830.721369/2013-63 e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, objeto do processo nº 10830.725621/2013-11.

3. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 40 a 42, a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da fiscalização e os fatos que deram origem aos lançamentos efetuados de IPI, relatando que:

*I. Do procedimento de revisão das Declarações de Informações Econômico-Fiscais, relativas ao ano-calendário 2009, exercício 2010, foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ, CSLL e IPI, bem como divergências entre os valores constantes da DIPJ e da DCTF, referentes aos mesmos tributos.*

*II. Além disso, foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento de COFINS e PIS, bem como divergências entre os valores constantes da DACON e da DCTF, referentes aos mesmos tributos.*

*III. Os valores apurados na presente ação fiscal foram objeto de lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais, constituindo-se o Crédito Tributário nos termos do artigo 142 do CTN, conforme discriminado no Auto de Infração.*

4. Por sua vez, a impugnante, irressignada com a autuação, alega (fls. 59 e 74), em síntese, que:

**Nulidade** *a. Ora, por certo não poderia ter havido qualquer manifestação por parte da Impugnante, primeiro porque desconhecia, até ter sido intimada, em sua Sede, conforme endereço declinado na preambular, em 15 de Março de 2013, os fatos contidos nas autuações em seu desfavor.*

*b. O que causa estranheza, ainda, é o fato de que os Termos acima mencionados, foram encaminhados para endereço diverso da atual Sede da Empresa em tela, mas as Autuações encaminhadas diretamente e sem qualquer dificuldade, onde está estabelecida.*

*c. Procedimentos como estes, data máxima venia, configuraram incontestável cerceamento de Defesa, prejudicando e muito a Impugnada, ainda mais porque os valores cobrados, o são em duplicidade, o que é vedado pela legislação pátria.*

*d. Conforme pode ser constatado mediante análise dos documentos anexos, a ilma. Procuradora - Monica Gonçalves Rodrigues Fragnito, já havia procedido à autuação da Impugnante, em 10/10/2012, no valor total de R\$ 5.622.884,78, apurando-se os anos de 2008 e 2009 e, os presentes autos, apuraram o ano de 2009, portanto, já havia sido incluído o valor da cobrança a título das diferenças ou não declarações dos Impostos, em 10/10/12.*

*e. As notificações testam eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal, Dr. André Dibe Arradi, deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida e, caso assim tivesse procedido, por certo*

saberia que a Impugnante já foi autuada em 10/10/12, pelos mesmos fatos geradores que motivaram esta Impugnação, os quais estão em andamento - parcelamento que vem sendo adimplido regularmente.

f. Além dos erros acima, no tocante aos valores apurados, verifica-se que o Sr. Fiscal não observou a existência de parcelamento em andamento sobre os mesmos fatos geradores discriminados nos autos de infração ora espancados.

g. Verifica-se, ainda, que a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro do Sr. Fiscal.

h. Tal fato por si só eiva de nulidade os autos de infração lavrados pois desobedece ao Art. 142 do CTN.

i. Lançamentos devem contar com a devida CLAREZA, restando NULAS as notificações aqui objeto, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, CERCEANDO A PLENA DEFESA, aliado ao fato de que os valores implícitos são indevidos, posto que objetos de Autuação anterior e com parcelamento do débito, em andamento, totalizando 60 parcelas.

j. E ainda, além da nulidade acima mencionada, denota-se outra nulidade pois as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

k. Mediante análise dos documentos ora encartados à esta IMPUGNAÇÃO, é possível constatar a veracidade das informações aqui declinadas, posto que as autuações referem-se aos mesmos Impostos, os quais geraram a lavratura do Auto de Infração, em 10 de Outubro de 2012.

l. Com efeito, os períodos de apuração dos débitos discriminados no auto de infração, quais sejam 2009, são idênticos àqueles implícitos no autos de infração, lavrado pela Procuradora -Monica Gonçalves Rodrigues Fragnito, em 10 de Outubro de 2012.

**Mérito m.** Para comprovar o que até aqui foi exposto, a Impugnante junta com a presente, conforme dito alhures, cópias dos recibos de pagamento que configuram os fatos geradores dos referidos Impostos e autuação anterior, onde claramente se denota a identidade das cobranças ora rechaçadas.

n. Não é muito enfatizar, que os débitos fiscais que deram ensejo à lavratura do Auto de infração em 10/10/12, como já fundamentado, idêntico ao presente auto de infração, são inexigíveis da Impugnante.

o. Ademais, considerando que há parcelamento em andamento, sobre os mesmos débitos, como comprovado mediante farta documentação ora inclusa e, ainda, por força do dispositivo contido no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, refletem a suspensão quanto à exigibilidade do crédito, devido ao respectivo parcelamento..

p. Por outro lado, observando o brocardo *accessorium sequitur principiaie*, estando suspensa e exigibilidade do tributo e face à interposição da presente defesa e, parcelamento dos débitos ora impugnados, já que são objeto de auto de infração anterior, as multas aplicadas pelos autos de infração devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa

q. Outrossim, considerando os valores a título de juros e multa pretendidos neste auto de infração, caso pudessem ser exigidos, o que não ocorre e admite-se apenas por amor a argumentação, encontra vedação existente quanto à capitalização é norma erga omnes, não podendo a Impugnada utilizar-se de sua posição privilegiada para obter vantagens ilícitas.

*r. Ora, in casu, o fato gerador da obrigação tributária exigida nas duas autuações em referência, como descrito nos dois autos de autuação, foi o mesmo. Portanto, trata-se de uma mesma obrigação tributária.*

*s. Logo, o procedimento adotado é o do cancelamento do ulterior auto de infração, o qual impugna-se, nesta oportunidade, eis que incabível a cobrança fiscal dúplice sobre o mesmo fato gerador.*

5. Ao final, a contribuinte requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou parcialmente procedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE.

Constatada a duplicidade de lançamento em relação ao mesmo fato gerador, cancela-se o lançamento efetuado posteriormente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega nulidade do auto de infração, decadência e, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança de Imposto sobre Produtos industrializados - IPI, por insuficiência de recolhimento relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2009.

A decisão de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação e manteve apenas o crédito tributário lançado de ofício relativo a 12/2009.

Em relação à preliminar de nulidade vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II\_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

No caso, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal da unidade da RFB de jurisdição do contribuinte, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal se encontram no Auto de Infração de fls. 02/43 complementadas pelo Termo de Início de Fiscalização e Intimação de fls. 44/49, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Quanto a alegação de decadência não assiste razão à recorrente.

Para fins de cômputo do prazo de decadência para lançamento de ofício, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme pacificado nesse Conselho.

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme consta nos autos, a ciência do lançamento se deu em 16 de março de 2013, portanto, não encontrava-se abrangido pela decadência o lançamento relativo ao IPI do período de apuração de 12/2009, cujo início do prazo decadencial ocorreria em 1º de janeiro de 2011 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e terminaria em 31 de dezembro de 2015.

No mérito, a Instância *a quo* já havia exonerado os valores de IPI lançados de ofício no processo 10830.726194/2012-08, relativos aos mesmos fatos geradores, com exceção do período de apuração de 12/2009, que não havia sido lançado na fiscalização anterior.

O referido valor foi apurado em procedimento de revisão das Declarações de Informações Econômico-Fiscais, relativas ao ano-calendário 2009, exercício 2010, no qual foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento, bem como divergências entre os valores constantes da DIPJ e da DCTF, referentes ao IPI.

A Recorrente alega que possui crédito e não débito em relação à autuante, mas que não juntou uma prova sequer para infirmar os fatos relatados pela autoridade fiscal, razão pela qual acompanho a decisão recorrida, para manter o crédito tributário lançado de ofício relativo a 12/2009.

No que se refere a cobrança de multa e juros de mora sobre os valores lançados, é uma imposição legal, nos casos de atraso no pagamento, nos termos da previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges